

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 643

“NORMATIZA O RECOLHIMENTO DO ISSQN PARA OS CARTÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS- ESTADO DO TOCANTINS, VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ananás aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica no Município de Ananás instaurada a Legislação relativa à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a todos os cartórios prestadores de serviços.

Art. 2º O tomador de serviço sujeito a incidência do ISSQN, contribuinte de fato do imposto, deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 3º Os tabeliães, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos de serviços prestados o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acréscidos deste.

Parágrafo Único: não integram a base de cálculo os valores referentes ao FUNAJURIS – Fundo de Apoio do Judiciário e FCRCPN – Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais e Selos de autenticidade.

Art. 4º A apuração do ISSQN de responsabilidade dos tabeliães poderá ser feita com base nos livros, instituído pela Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 5º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço, de modo permanente ou eventual, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outros que venham a ser adotados.

Art. 6º A alíquota única para todos os serviços é de 5,0% (dois por cento), conforme item 21, subitem 21.01 do Anexo I, Tabela I da Lei Complementar nº 482/2013 - Código Tributário Municipal de Ananás.

Art. 7º O recolhimento do ISSQN deverá ser feito através de documento de arrecadação municipal - DAM fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 8º O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I - O contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido até o início da ação fiscal;

Art. 9º Os tabeliães e oficiais do Registro de Imóveis deverão apresentar a Secretaria Municipal de Finanças até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis, que no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, 28 de novembro de 2022.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO

Prefeito Municipal